



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.168 - RJ (2012/0080282-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : O DE A R
ADVOGADOS : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÉSSICA PATRICIA FEIJOO BRAMBILLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.168 - RJ (2012/0080282-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : O DE A R
ADVOGADOS : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÉSSICA PATRÍCIA FEIJOO BRAMBILLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por O DE A R, em face decisão, que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da súmula 7/STJ, assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, V, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, às fls. 322/327, o agravante alega os mesmos argumentos expendidos nas petições de recurso especial e agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.168 - RJ (2012/0080282-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

De fato, ao contrário do que afirma o ora agravante, da análise da petição do agravo em recurso especial, não se verifica qualquer impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.

Nesse contexto, as razões do agravante não são hábeis a derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos:

Vistos etc.

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao seu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reforma.

O acórdão recorrido manteve a sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência e coisa julgada material.

O recorrente alega violação aos artigos 264, 267, VI, 301, § 3º, 467 e 535, II, do CPC.

O Tribunal, ao formular o juízo de admissibilidade, analisou detidamente o recurso especial interposto, afastando todas as alegações feitas pelo recorrente, especialmente no que concerne a violação ao art. 535 e demais disposições da lei processual.

Na realidade, a pretensão do recorrente é a revisão da matéria fática, o que é obstado pela Súmula 07/STJ.

Com isso, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080282-0

**AgRg no
AREsp 163.168 / RJ**

Números Origem: 20080020889026 201213701933 892860320088190002

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O DE A R
ADVOGADOS : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÉSSICA PATRICIA FEIJOO BRAMBILLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O DE A R
ADVOGADOS : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÉSSICA PATRICIA FEIJOO BRAMBILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.